

4 — Após as intervenções a que se refere o número anterior, o debate será dado por encerrado e a Assembleia procederá à votação do ponto em discussão, a menos que a votação tenha sido previamente fixada para um momento determinado.

5 — Se a proposta ou o requerimento forem rejeitados, não poderão ser apresentados de novo durante o mesmo debate, excepto pelo Presidente.

Artigo 19.º

Interrupção ou suspensão da sessão

1 — A sessão poderá ser interrompida ou suspensa durante um debate, se a Assembleia assim o deliberar, sob proposta do Presidente ou a requerimento de um grupo nacional ou de um mínimo de 15 parlamentares.

2 — A votação da proposta ou do requerimento terá lugar imediatamente.

Artigo 20.º

Constituição de comissões e grupos de trabalho

A Assembleia Parlamentar da CPLP poderá constituir comissões ou grupos de trabalho.

Artigo 21.º

Composição das comissões

A eleição dos membros das comissões e dos grupos de trabalho realizar-se-á após a respectiva indicação pelos grupos nacionais.

Artigo 22.º

Competências das comissões

1 — Compete às comissões examinar as questões que lhes sejam submetidas pela Assembleia Parlamentar.

2 — As competências das comissões e dos grupos de trabalho são definidas no momento da respectiva constituição.

Artigo 23.º

Reuniões

1 — As comissões reúnem-se por convocação do seu Presidente ou por iniciativa do Presidente da Assembleia Parlamentar.

2 — Os parlamentares poderão assistir às reuniões das comissões de que não façam parte, sem direito a participar nas deliberações.

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 24.º

Alterações ao Regimento

1 — A aprovação das alterações ao presente Regimento é feita por consenso.

2 — Qualquer parlamentar poderá propor alterações ao presente Regimento, as quais poderão ser acompanhadas de breve justificação.

3 — A proposta somente será submetida a votos se acompanhada de parecer prévio da Mesa.

Cidade de São Tomé, aos 28 de Abril de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional de Angola, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*. — O 1.º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil, *Marco Maia*. — O Chefe da Delegação da Assembleia Nacional de Cabo Verde, *Rui Mendes Semedo*. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau, *Manuel Serifo Nhamajo*. — A Chefe da Delegação da Assembleia da República de Moçambique, *Margarida Talapa*. — O Presidente da Assembleia da República de Portugal, *Jaime Gama*. — O Presidente da Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe, *Francisco da Silva*. — O Presidente do Parlamento Nacional de Timor-Leste, *Fernando La Sama de Araújo*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 131/2010

de 2 de Março

A Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

A Portaria n.º 469/2009, de 6 de Maio, fixou as condições técnicas e de segurança da comunicação electrónica dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, previstos na Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho.

A Portaria n.º 915/2009, de 18 de Agosto, estabeleceu, por seu turno, um período experimental no sentido de aprofundar e incrementar a funcionalidade e usabilidade da aplicação informática assim como permitir uma adaptação gradual dos profissionais a novos procedimentos de trabalho, admitindo então que as comunicações pudessem ser efectuadas electronicamente através de uma aplicação, ou pela via usual, mantendo, contudo, os requisitos de segurança da autenticidade dos dados e dos ficheiros transmitidos.

Durante o período experimental verificou-se a necessidade de continuar a aprofundar as acções com vista à adaptação dos vários intervenientes ao uso das novas ferramentas informáticas, permitindo, na sua plena activação, uma utilização mais frequente das várias funcionalidades disponibilizadas.

Considerando que é crucial que, no processo de mudança, sejam assegurados, em todas as fases do processo, os mecanismos e procedimentos de reforço da segurança das comunicações, tal como decorrem do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, de forma a garantir a sua inteira adequação aos fins prescritos na lei, visa-se com a presente portaria prorrogar o período experimental por mais seis meses, criando assim condições para uma efectiva utilização e adaptação dos utilizadores e dos sistemas à plena concretização da norma comunitária, respeitando elevados padrões de segurança da informação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho, no n.º 3 do artigo 94.º do Código de Processo Penal e no n.º 3 do artigo 176.º do Código de Processo Civil, manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna, da Justiça e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do período experimental

O período experimental previsto no artigo 6.º-A da Portaria n.º 469/2009, de 6 de Maio, na redacção dada pela Portaria n.º 915/2009, de 18 de Agosto, é prorrogado por um período de seis meses.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a 1 de Dezembro de 2009.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 19 de Janeiro de 2010. — O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 19 de Janeiro de 2010. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Augusto da Ascensão Mendonça*, em 25 de Fevereiro de 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 132/2010

de 2 de Março

Pela Portaria n.º 379/2008, de 26 de Maio, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade da Amoreira e outras (processo n.º 153-AFN), situada nos municípios de Monforte e Arronches, concessionada ao Clube de Caçadores Elmonfalegre, que entretanto requer a anexação de alguns prédios rústicos, sítios no município de Monforte.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, e consultado o Conselho Cinegético Municipal de Monforte, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa da Herdade da Amoreira e outras (processo n.º 153-AFN) os prédios rústicos sítios na freguesia de Monforte, município de Mon-

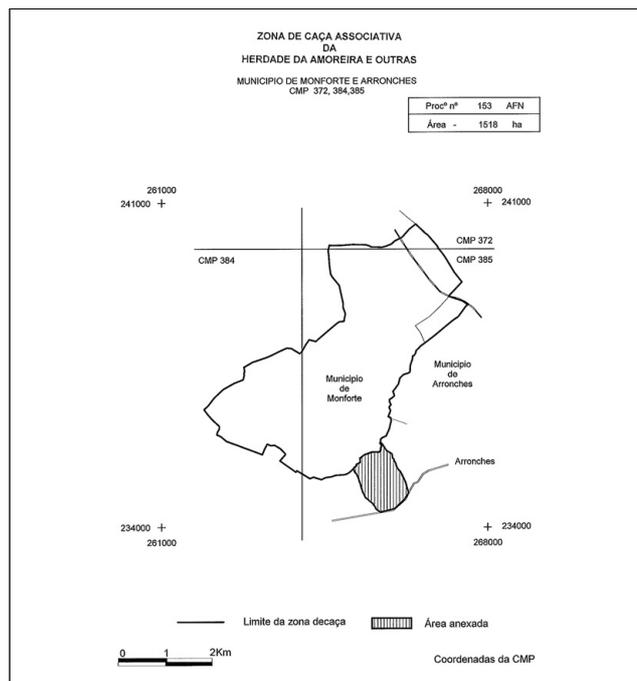
forte, com a área de 105 ha, ficando com a área total de 1518 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 11 de Fevereiro de 2010.



Portaria n.º 133/2010

de 2 de Março

Pela Portaria n.º 650/2008, de 24 de Julho, foi criada a zona de caça municipal da Pernancho (processo n.º 4862-AFN), situada no município de Ponte de Sor, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Foros do Arrão.

Entretanto, alguns dos proprietários de terrenos incluídos na zona de caça municipal acima referida requerem a sua exclusão e, simultaneamente, a BAFEPE — Gestão Cinegética, L.ª, requer a concessão de uma zona de caça turística constituída por aqueles terrenos.

Verificando-se que a área remanescente da zona de caça municipal não permite prosseguir os objectivos inerentes a este tipo de zonas de caça, importa proceder à sua extinção.

Cumpridos os preceitos legais, e com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *d*) do artigo 22.º e na alínea *a*) do artigo 40.º, todos do diploma acima referido, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Ponte de Sor, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas